



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10540.001278/2007-25  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2102-01.517 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 26 de setembro de 2011  
**Matéria** IRPF - GLOSA DE DESPESA DE LIVRO CAIXA  
**Recorrente** MARIA ESTHER VENTIN DE OLIVEIRA PRATES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004, 2005, 2006

LIVRO CAIXA. GLOSA DE DESPESA. Comprovada a despesa incorrida, necessária à percepção da receita ou à manutenção da fonte produtora dos rendimentos, deve-se deferir a dedução dela da base de cálculo do imposto de renda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, para restabelecer as despesas nos montantes de R\$ 9.167,00 (fls. 595 a 609) e R\$ 1.721,00 (fls. 610 e 611), nos anos-calendário 2003 e 2004, respectivamente, devendo a autoridade preparadora cobrar o crédito tributário não controvertido.

*Assinado digitalmente*

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 10/10/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

## Relatório

Em face da contribuinte MARIA ESTHER VENTIN DE OLIVEIRA PRATES, CPF/MF nº 237.581.715-04, já qualificada neste processo, foi lavrado, em 05/09/2007, auto de infração (fls. 03 a 18), com ciência pessoal (procurador) em 14/09/2007 (fl. 05). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 20.648,24
MULTA DE OFÍCIO VINCULADA	R\$ 15.486,17
MULTA DE OFÍCIO ISOLADA (CARNÊ-LEÃO NÃO PAGO)	R\$ 4.796,35

À contribuinte foi imputada uma glosa de despesas de livro caixa, nos anos-calendário 2003, 2004 e 2005, nos montantes de R\$ 28.695,06, R\$ 17.185,84 e R\$ 31.782,90, respectivamente, bem como uma multa isolada no percentual de 50% sobre o carnê-leão não pago, nos anos-calendário 2003 a 2005.

Compulsando os autos, além de outras despesas glosadas, vê-se aquela referente à locação aparelho para depilação definitiva denominado "*laser de diodo light sheer*", para a qual a fiscalização intimou o locador sobre o objeto contratual (fls. 117 a 119), obtendo a seguinte resposta:

*Intimamos o Centro de Estética e Distribuidor Comercial Ltda., CNPJ nº 01.695.844/0001-67, a apresentar a relação de todas as receitas recebidas da ora Maria Esther Ventin de Oliveira Prates, no período de janeiro / 2003 a dezembro / 2005, referentes à locação de aparelho para depilação definitiva a laser e obtivemos a seguinte resposta: "...informamos que esta empresa desconhece qualquer receita de locação de aparelho para depilação definitiva a laser para a Dr a . Maria Esther Ventin de Oliveira Prates, CPF nº237.581.715-04.*

A resposta acima se encontra acostada aos autos (fl. 120). Ainda, atendendo intimação da autoridade autuante, a contribuinte trouxe recibos, com o timbre do Centro de Estética e Distribuidor Comercial Ltda, e contrato de locação do equipamento, no qual figura como locador o Sr. Osmilto Souto Brandão (fls. 308 a 310, 318, 328, 347 a 351, 357 a 359 e 388).

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento. No tocante à locação do aparelho denominado "*laser de diodo light sheer*", alegou (fl. 465), *verbis*:

*A contribuinte já qualificada no preâmbulo, estabeleceu um contrato de locação do Aparelho Laser Light Sheer, para utilização na sua atividade profissional e no próprio contrato existe cláusula com previsão de pagamento de viagens, hospedagens, alimentação e transporte por conta da locatária (contribuinte), portanto, estas despesas estão diretamente relacionadas a atividade de Medicina Dermatológica Clínica e Cirúrgica. Assim sendo, as despesas pagas e relacionadas a*

*locação do equipamento fizeram parte da atividade fim do consultório e por isso foram lançadas no Livro Caixa dos respectivos Anos Calendários.*

*Os recibos ora apresentados foram questionados no ato da fiscalização, pois segundo a Auditora Fiscal que efetivou o procedimento fiscalizatório, ao entrar em contato com a empresa fornecedora supracitada, esta emitiu um parecer de que nunca havia locado nenhum aparelho para a contribuinte. O fato é que a contribuinte não iria apresentar um documento que não lhe fosse fornecido ou que a mesma pudesse ter inventado. Para dirimir quaisquer tipos de dúvidas, apresentamos em anexo, cópia dos cheques em que os pagamentos foram efetuados, e se a empresa fez omissão da receita ora auferida a contribuinte fiscalizada não poderá ser apenada pela informação inverídica apresentada a Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

*O montante desembolsado pela contribuinte pela locação do aparelho e suas despesas acessórias, conforme previsão em contrato, totaliza o valor de R\$ 10.888,00 (Dez Mil e Oitocentos e Oitenta e Oito Reais) e estão discriminadas conforme relação abaixo, para melhor entendimento de vossa parte. (...)*

A 3ª Turma da DRJ/SDR, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 15-19.594, de 10 de junho de 2009 (fls. 585 e seguintes).

A decisão acima restabeleceu despesas glosadas nos importes de R\$ 14.616,62, R\$ 8.331,70 e R\$ 24.217,31, referentes aos anos-calendário 2003, 2004 e 2005, respectivamente. A despeito disso, manteve a glosa com as despesas de locação do aparelho denominado "*laser de diodo light sheer*", com a seguinte motivação:

*A impugnante não comprova o pagamento das despesas de locação de aparelho à laser para depilação definitiva, pois o recibo que apresenta foi emitido pela empresa Centro de Estética e Distribuidor Comercial Ltda, que nega a operação; o contrato foi firmado com terceiro, pessoa física; e os cheques foram pagos a outra empresa, à HV Comércio Imp. e Exp. Ltda. (v. fls. 476/492). Não há prova, assim, de que estes pagamentos tenham sido efetuados para o fim declarado.*

A contribuinte foi intimada da decisão *a quo* em 21/09/2009 (fl. 589). Irresignada, interpôs recurso voluntário em 06/08/2009 (fl. 590).

No voluntário, a recorrente vergasta a glosa das despesas com locação do aparelho "*laser de diodo light sheer*" e assevera que o locador era sócio da empresa Centro de Estética e Distribuidor Comercial Ltda, comprovando o alegado com cópia do contrato social de empresa, sendo que a negativa da locação pela empresa poderia decorrer da não emissão de nota fiscal, mas apenas dos recibos, ou mesmo por eventual saída do quadro societário da empresa à época da fiscalização daquele que figurou como locador. Ainda juntou cópia de todos os cheques emitidos para pagamento da despesa em foco, anotando que não seria responsável pelo repasse das cártulas a terceiros.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que a contribuinte foi intimada da decisão recorrida em 21/07/2009 (fl. 589), segunda-feira, e interpôs o recurso voluntário em 06/08/2009 (fl. 590), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 20/08/2009, quarta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Todo a controvérsia nesta instância cinge-se à glosa das despesas com locação do aparelho "*laser de diodo light sheer*".

Antes de tudo, deve-se anotar que o locador do aparelho acima foi o Sr. Osmilto Souto Brandão, como já constava nos contratos de locação acostado aos autos na fase que precedeu a autuação, e, mesmo com os recibos timbrados em nome do Centro de Estética e Distribuidor Comercial Ltda, caberia à fiscalização ter intimado também (e principalmente) o locador, não podendo ficar adstrita àquele que figurava apenas nos recibos e não no contrato locacional, sob pena da investigação fiscal ficar comprometida, pois se intimou quem sequer figurava como locador do equipamento gerador das despesas controvertidas.

E, caso a despesa com locação fosse de fato inidônea, como sugerido pela autoridade fiscal a partir da negativa da locação pela pessoa jurídica, necessariamente deveria ter qualificado a multa de ofício para o percentual de 150%, lavrando a competente representação fiscal para fins penais, pois as despesas deduzidas da base de cálculo do imposto estariam lastreadas em documentos falsos, material ou ideologicamente, e não simplesmente apenas a conduta da contribuinte com multa de ofício ordinária de 75%, como se fosse uma mera glosa de despesas, quando, na verdade, a negativa da prestação do serviço (ou da locação) indicaria a utilização de documentos falsos a justificar a dedução de despesas, conduta que faz transparecer, em tese, a existência de crime tributário, na forma do art. 1º da Lei nº 8.137/90. Entretanto, para qualificar a multa de ofício, a autoridade deveria ter obrigatoriamente intimado a empresa acima e o principalmente o locador, e ambos teriam que negar a locação, tudo a demonstrar que os documentos apresentados estavam com eivas de falsidade. Porém isso não se viu nestes autos.

Em linha oposta à trilhada pela autoridade autuante no ponto acima, vê-se que a contribuinte vem harmonicamente comprovando que incorreu na despesa em foco glosada, trazendo cópias dos cheques emitidos, dos contratos de locação do equipamento, bem como do contrato social da empresa, este a demonstrar que o sr. Osmilto Souto Brandão era sócio da pessoa jurídica, o que justifica a emissão dos recibos timbrados com a denominação do Centro de Estética e Distribuidor Comercial Ltda. Ainda, por óbvio, emitidas as cédulas que liquidaram as despesas, a mera aposição de beneficiários diversos nos cheques não tem o condão de desnaturar a versão da recorrente, pois aquele que recebe o cheque ao portador pode fazer circular o título, permitindo que terceiro venha a figurar como beneficiário do título de crédito. Dessa forma, nada há de excepcional no fato de figurar um terceiro como beneficiários dos cheques emitidos pela recorrente.

Com as considerações acima, entendo que restou comprovada a despesa com a locação do equipamento "*laser de diodo light sheer*", devendo ser restabelecidas as despesas

Processo nº 10540.001278/2007-25  
Acórdão n.º **2102-01.517**

**S2-C1T2**  
Fl. 3

---

nos montante de R\$ 9.167,00 (fls. 595 a 609) e R\$ 1.721,00 (fls. 610 e 611), nos anos-calendário 2003 e 2004, respectivamente.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para restabelecer as despesas nos montantes de R\$ 9.167,00 (fls. 595 a 609) e R\$ 1.721,00 (fls. 610 e 611), nos anos-calendário 2003 e 2004, respectivamente.

*Assinado digitalmente*

Giovanni Christian Nunes Campos